



Informação nº 087/2024

Florianópolis, 12 de junho de 2024

Referência: SCC 8846/2024 - Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT referente ao PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2022.

Em resposta ao Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT referente a PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2022 que objetiva instituir unidades de castração móvel de cães e gatos no âmbito estadual de autoria do Deputado Jerry Comper, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Ratificamos a Informação nº 130/2023, que consta no processo SCC 14326/2023. Conforme apresentado no documento, há um arcabouço legal que define as ações sobre a vigilância de zoonoses, competência desta Diretoria. Citamos novamente a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, no Capítulo V, Seção I:

“Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

[...]

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, **que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;** (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)”.

Assim, existem restrições em legislação federal para o tratamento e castração de animais de forma indiscriminada, entendendo que isso se trata de bem estar animal e não vigilância e controle de zoonoses, sendo necessário o envolvimento de outras áreas como meio ambiente e bem estar animal. Nesse sentido, a Lei nº 13.918, 27 de dezembro de 2006 propõe uma atividade que não está dentro do escopo das atividades da vigilância epidemiológica, assim como o Projeto de Lei Nº 0057.7/2022.

Diante disso, sugerimos a revisão da Lei nº 13.918/2006 ou mesmo sua revogação, tendo em vista que sua proposta não está relacionada ao controle de zoonoses, mas sim o bem estar animal, ação que não é de competência da Secretaria de Estado da Saúde. Em uma possível revisão, cabe citar que dentro da estrutura do Governo do Estado foi criada a Diretoria de Bem Estar Animal, na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, que pode avaliar a temática e propor ações nesse sentido.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68T74PXJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 12/06/2024 às 17:33:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 12/06/2024 às 17:46:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODQ2Xzg4NTFfMjAyNF82OFQ3NFBYSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008846/2024** e o código **68T74PXJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1090/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8846/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 87), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que “*Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 087/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre instituir *“Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 087/2024 (fl. 88), *in verbis*:

[...]

Ratificamos a Informação nº 130/2023, que consta no processo SCC 14326/2023. Conforme apresentado no documento, há um arcabouço legal que define as ações sobre a vigilância de zoonoses, competência desta Diretoria. Citamos novamente a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, no Capítulo V, Seção I:

“Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

[...]

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, **que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;** (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)”.

Assim, existem restrições em legislação federal para o tratamento e castração de animais de forma indiscriminada, entendendo que isso se trata de bem estar animal e não vigilância e controle de zoonoses, sendo necessário o envolvimento de outras áreas como meio ambiente e bem estar animal. Nesse sentido, a Lei nº 13.918, 27 de dezembro de 2006 propõe uma atividade que não está dentro do escopo das atividades da vigilância epidemiológica, assim como o Projeto de Lei Nº 0057.7/2022.

Diante disso, sugerimos a revisão da Lei nº 13.918/2006 ou mesmo sua revogação, tendo em vista que sua proposta não está relacionada ao



controle de zoonoses, mas sim o bem estar animal, ação que não é de competência da Secretaria de Estado da Saúde. Em uma possível revisão, cabe citar que dentro da estrutura do Governo do Estado foi criada a Diretoria de Bem Estar Animal, na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, que pode avaliar a temática e propor ações nesse sentido.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fl. 88) acerca do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55MO3H3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 13/06/2024 às 17:33:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 15/06/2024 às 12:42:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODQ2Xzg4NTFfMjAyNF81NU1PM0gzRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008846/2024** e o código **55MO3H3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.